

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/02/2021

Item 60

TC-004400.989.19-0

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2019.

Prefeito: Manoel Ironides Rosa.

Advogado(s): Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-18 - Unidade Regional de Adamantina**. As contas foram objeto de **Acompanhamento Quadrimestral**, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 40 (1º Quadrimestre) e do evento 62 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 83 e foram apontadas as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

-O Coordenador do Controle Interno e os seus membros (titulares ou suplentes) desempenham funções que contrariam o princípio da segregação de funções que é de suma importância para a efetividade da atuação do Controle Interno.

ITEM A.2. IEG-M-I-PLANEJAMENTO

-A conjunção dos dispositivos previstos na LDO e na LOA autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar o orçamento em até 40%. Tal percentual de alteração, se utilizado, pode desconfigurar o orçamento inicial, descaracterizando-o e tornando-o ineficaz como peça de planejamento.

-Além disso, a LOA contraria o princípio da exclusividade ao dispor em seu artigo 4º, Inciso IV de permissão para alterar do ponto de vista quantitativo (valores, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes em decorrência das suplementações orçamentárias.

-Diversas falhas constatadas nesta dimensão do IEGM entre as quais destacamos: As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

-O resultado da execução orçamentária no período evidenciou um déficit.

-Alto percentual de alterações orçamentárias realizadas pela Origem, evidenciando a deficiência do órgão para planejar, desfigurando o planejamento inicial, tornando-o ineficaz.

-Parte das alterações orçamentárias se deu com base no excesso de arrecadação, sendo que o município apresentou déficit de arrecadação no exercício, bem como parte dessas alterações também teve por base o superávit financeiro do exercício anterior, no valor total de R\$3.345.042,36, sendo que o valor do superávit financeiro do exercício anterior foi no valor total de R\$1.777.823,52.

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Constatadas divergências entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

-A divergência apurada denota falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS

-Parte do valor referente a requisitórios de pequeno valor de exercícios anteriores não foram incluídos no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

-No exercício examinado foram nomeados 03 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em contrariedade ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

ITEM B.1.9.1 CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM OFENSA AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

-A Lei Municipal nº 2.938, de 06 de agosto de 2019 criou diversas funções gratificadas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bastos, com percentual incidente sobre o salário base e que se destinam a atender eventuais cargos de chefia, assessoramento, funções ou situações funcionais para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão ou de provimento efetivo. Entretanto, diversas dessas funções gratificadas não possuem atribuições de direção, chefia e

assessoramento, em desacordo com o artigo, 37, V da Constituição Federal, por desempenharem atividades próprias de cargos técnicos e que recebem gratificações que podem chegar a 100% do salário base.

ITEM B.1.9.2 GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PROFISSIONAL

-Já apontado em relatórios dos exercícios anteriores a Prefeitura Municipal continua a realizar pagamentos de Gratificação por Desempenho Profissional de forma irregular. Da forma como concedida inicialmente por meio da Lei Municipal nº 1.771/2005, a referida gratificação possuía critérios para concessão que eram aqueles inerentes ao desempenho dos cargos públicos municipais, previstos no art. 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bastos.

Houve alteração dos critérios de concessão por meio da Lei Municipal nº 2.520/2013, buscando suprimir a subjetividade das concessões. Entretanto, como se encontra atualmente prevista na Lei Municipal, desrespeita os Princípios de Igualdade e da Impessoalidade ao se observar que, ainda que o servidor pudesse cumprir todos os critérios, sua concessão sujeitar-se-á à decisão do Prefeito.

No voto das contas do exercício de 2016 – TC-003824.989.16-4 e no voto das contas do exercício de 2017 – TC-006302.989.16-5, foi recomendado à Origem que revisse os critérios da Gratificação por Desempenho Profissional, reconhecendo a falha apontada, o que até a presente data ainda não ocorreu.

ITEM B.1.9.3 GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E JORNADA ESTENDIDA DE TRABALHO

-A Lei Municipal nº 2.519/2013 que criou a Gratificação por Jornada Estendida de Trabalho se deu com base na Lei Municipal nº 870/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bastos), a qual dispõe que aos ocupantes de cargos ou empregos públicos concursados poderá ser atribuído o Regime Especial de Trabalho, sendo que esta gratificação poderá ser de até 100% sobre o valor do vencimento do cargo. Contudo, a Lei Municipal nº 2.519/2013, que criou a gratificação por Jornada Estendida de Trabalho dispõe também que as gratificações concedidas até a presente data ao funcionalismo público municipal com base em leis anteriores e no Estatuto permanecem em vigor, podendo ser excluídas somente em decisão fundamentada da autoridade competente, em Processo Administrativo, obedecido o contraditório e a ampla defesa.

Assim mantêm-se ainda os pagamentos da gratificação com base na Lei Municipal nº 870/1990, mesmo sua concessão sendo arbitrária, considerando que não indicava os critérios utilizados para estabelecer índices diferenciados para cada servidor. Tais pagamentos também não estão vinculados ao efetivo cumprimento de jornada extra, vez que não há comprovação dos serviços extraordinários prestados e sua quantidade, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade. Apesar do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal (27/07/2017) que determinou para que cessassem os pagamentos, estes continuaram durante o exercício analisado.

ITEM B.1.9.4 SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO

-Servidor ocupante do cargo efetivo de Operador de Pavimentadora desenvolve suas atividades na Divisão de Ambulâncias, sob a nomenclatura de Auxiliar de Assistente da Divisão de Pavimentação, a qual não guarda relação com o cargo de motorista, caracterizando desvio de função, com ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal.

ITEM B.1.9.5 FUNÇÃO GRATIFICADA PARA O CARGO DE MOTORISTA

-Criação de função gratificada de motorista à disposição dos chefes dos poderes executivo e legislativo pela Lei Municipal nº 2.841/2018, contrariando os artigos 115, inciso V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista que as funções de confiança se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e o cargo em análise tem natureza meramente técnica, operacional e profissional;
-A finalidade da gratificação por dedicação exclusiva coincide com a finalidade da gratificação de função criada para o cargo de motorista pela Lei Municipal nº 2.841/2018, pois ela proporciona ao funcionário o **recebimento de duas gratificações para a mesma finalidade**: executar suas funções em horário diferenciado.

ITEM B.1.9.6 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES

-Houve pagamento de horas extras durante o exercício de forma habitual a alguns servidores, ultrapassando o limite constante do artigo 139 da Lei Municipal nº 870/1990, que estabelece que a gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá a 02 (duas) horas por dia.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL

-Diversas falhas nesta dimensão do IEG-M, entre as quais destacamos: É possível o recolhimento da guia do ITBI diretamente no Caixa da Prefeitura Municipal, o que possibilita desvios, diferentemente do realizado pelo Sistema Bancário que realiza o registro de forma eletrônica e segura.

ITEM B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

ITEM B.3.1. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS SEM TRANSPARÊNCIA

-Alguns adiantamentos concedidos pela Prefeitura de Bastos vêm sendo realizados em contrariedade ao princípio da transparência ao não conterem relatório detalhado das atividades realizadas nas localidades visitadas.

ITEM B.3.2. CONTROLE INEFICIENTE DE VEÍCULOS DA FROTA

- Os controles utilizados pela Prefeitura de Bastos nas viagens realizadas pelos veículos da frota carecem de transparência e não são efetivos.

ITEM B.3.3 APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE BAIXO RENDIMENTO

-Aplicação de volumes de recursos da Prefeitura de Bastos, mantidos em contas bancárias, em investimentos com baixa rentabilidade, em detrimento de outras opções de aplicações mais rentáveis e que também possuem liquidez e baixos limites de aplicações subsequentes.

ITEM B.3.4 AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA NO INTERIOR DO RECINTO DE EXPOSIÇÕES SEM LICITAÇÃO

ITEM B.3.5 ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS NA PARTICIPAÇÃO NO 2º FÓRUM DE ESTUDOS TURÍSTICOS EM GRAMADO/RS.

- Despesas no valor de R\$ 2.264,42 com adiantamentos para custear viagem a Gramado-RS para participação da Secretária Municipal de Promoção Social, que

também é primeira-dama, no 2º Fórum de Estudos Turísticos de Gramado nos dias 08 a 11 de maio de 2019, não guardam relação com o tema do evento;

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Com base nos dados informados ao IEG-M (atualizados para o exercício de 2020), constatamos demanda não atendida.

Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas. Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino.

Houve exclusão de profissionais da educação da despesa do FUNDEB Magistério (60%) e consequente inclusão da despesa em “outros (40%)”, tendo em vista que, embora esses profissionais continuem exercendo suas funções na Educação Básica Pública, não estão desempenhando atividades de docência ou suporte pedagógico direto ao exercício de docência.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC

-Vários apontamentos por ocasião da I Fiscalização Ordenada, realizada em 28.02.2019 – Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar.

-Diversas falhas nesta dimensão do IEG-M, entre as quais destacamos: Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas; a Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE; nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019.

ITEM C.2.1 - CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

-A Prefeitura editou a Lei Municipal nº 2.891/2019 com a finalidade de cumprimento do piso salarial nacional do Magistério, tal como previsto na Lei Federal nº 11.738/08, com os valores atualizados para o exercício de 2019.

Entretanto, a Lei 2.891/2019 entrou em vigor na data da publicação em 08.03.2019, sendo que os salários de alguns professores ficaram abaixo do piso nacional do Magistério nos meses de janeiro de fevereiro de 2019.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE

-Houve no segundo quadrimestre do exercício de 2019 a V Fiscalização Ordenada em 25.07.2019 (Hospitais, UPAs, UBSs), objeto do TC- 014652.989.19-5, na qual foram apontadas várias ocorrências. Tal fiscalização ordenada foi objeto de nova verificação em 26.11.2020 por meio da IX Fiscalização Ordenada realizada em 26.11.2020, sendo que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Banheiro público não adaptado para portadores de necessidades especiais.
- Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular.
- Os medicamentos encontravam-se encostados na parede.
- Existem medicamentos com prazo de validade inferior a 30 (trinta) dias: Amiodarona Injetável e Buscopam.

- Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.
- O Certificado de Desinsetização não está dentro do prazo de validade.
- Diversas falhas nesta dimensão do IEG-M, entre as quais destacamos:

A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas: - Meta de 90% de cobertura vacinal da BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer); Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina contra Hepatite A; Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tetra Viral, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil.

ITEM D.2.1 - CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

-A Prefeitura Municipal de Bastos editou a Lei Municipal nº 2.884/2019 com a finalidade de alteração do valor do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para adequação ao valor estabelecido na Lei 13.708/2018. Entretanto, a Lei 2.884/2019 entrou em vigor na data de sua publicação em 19.02.2019, sendo que os salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ficaram em desacordo com a Lei nº 13.708/2018 no mês de janeiro de 2019.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB

-Diversas falhas relevantes nesta dimensão do IEG-M.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE

-Diversas falhas relevantes nesta dimensão do IEG-M.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O acesso às licitações depende de um cadastro a ser efetuado no sistema, conforme cópia da página eletrônica (acesso em 12.05.2020).
- Diversas falhas na dimensão do i-Planejamento em relação ao acesso à informação.

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Como demonstrado no item B.1.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

-Diversas falhas nesta dimensão do IEG-M, dentre elas: No site da Prefeitura.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –ODS

-Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS: **ODS 3** (3.2, 3.4, 3.9 - 3.b, 3.9-3.c), **ODS 4** (4.1, 4.2, 4.4, 4.7-4a), **ODS 6** (6.4, 6.5), **ODS 11** (11.5, 11.6, 11-7 - 11b), **ODS 12** (12.2, 12.4, 12.5), **ODS 15** (15.6), **ODS 16** (16.6, 16.7, 16.10), **ODS 17** (17.1, 17.7, 17.8, 17.18).

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Desatendimento a diversas recomendações deste E. Tribunal de Contas no exercício de 2019.

II - Notificada, a Municipalidade de Bastos apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 116.

III - A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que as contas merecem aprovação (evento 131.1).

IV - No mesmo sentido, a Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e Chefia manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendação para que a Municipalidade elimine os desacertos detectados em recursos humanos, nas despesas, no ensino e na saúde (eventos 131.2 e 131.2).

V - O Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão de deficiências no Controle Interno, excessivo percentual de alterações orçamentárias, déficit orçamentário de 2,82%, servidores nomeados para cargos em comissão em dissonância com o artigo 37, V, CF e o desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino (demanda por vagas em creches não atendidas e falhas do IEG-M), com as recomendações elencadas no parecer inserto no evento nº 136.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2018:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	B	B+
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	B	B+	C
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	C+	B+	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Marília
Quantidade de habitantes: 20.953
Arrecadação Municipal: R\$ 71.291.400,55

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2018	TC-4059/989/16	Favorável com recomendações
2017	TC-6302/989/16	Favorável com ressalvas
2016	TC-3824/026/16	Favorável com ressalvas

É o relatório.

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2018, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	30,78%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	72,07%
Pessoal	Limite 54%	51,88%
Saúde	Ref. 15%	26,12%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Déficit 2,82%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		7,34%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 30,78% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Em que pese o cumprimento dos índices obrigatórios, o patamar obtido no i-Educ foi “C” (baixo índice de adequação) e inúmeras falhas relatadas pela fiscalização. Portanto, determino ao Gestor Público a ampliação do número de vagas em creches, que tenha como foco melhorar as práticas educacionais nas instituições de ensino, com desenvolvimento de processos pedagógicos significativos, ações efetivas de valorização dos professores, investimentos na estrutura, de forma que as unidades escolares obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de

Bombeiros e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, bem como ações para alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU. E o saneamento das falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 26,12% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Nos aspectos de ordem econômico-financeira, a Municipalidade obteve déficit orçamentário de 2,82%, de R\$2.010.246,38, quase totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$1.777.823,52), conforme quadro demonstrativo abaixo:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.873.650,66	R\$ 1.777.823,52	5,39%
Econômico	R\$ 1.887.983,69	R\$ 6.455.581,11	-70,75%
Patrimonial	R\$ 33.783.487,75	R\$ 32.057.325,88	5,38%

Contudo, ressalto a abertura de créditos adicionais no valor de R\$16.472.123,03, equivalente a 18,01% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

Observo que os apontamentos sobre o quadro de pessoal estão presentes nas contas desde 2016, e subsidiaram também, a manifestação do MPC pela reprovação das contas. Entretanto, nas contas de 2018, o MPC opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações, proposta que foi acolhida pelo relator Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC-4059/989/18, D.O.E em 29/05/2020. Transcrevo trecho do parecer do MPC exarado naqueles autos:

“Nesse horizonte, deve o Poder Executivo realizar ajustes no quadro de pessoal, a fim de solucionar os apontamentos realizados pela Fiscalização, notadamente a respeito de: i) nomeação de servidores para cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF/1988 (item B.1.9); ii) alteração na estrutura administrativa com ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/1988 (item B.1.9.1); iii) irregularidade na criação da função de diretor educacional (item B.1.9.2); e iv) servidor em desvio de função (evento 115.66, fls. 09/23).

*Quanto ao pagamento de gratificações por desempenho profissional (item B.1.9.4) e por regime especial de trabalho (dedicação exclusiva e jornada estendida de trabalho) (item B.1.9.5) reforçam-se as recomendações perpetradas por esta E. Corte de Contas nos exercícios de 2016 (TC-3824.989.16, Parecer Publicado no Diário Oficial em 24/01/2019) e de 2017 (TC-6302.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/08/2019), acerca da necessidade de rever os critérios de referidas concessões: 2.5 Quanto às **“Gratificações por Desempenho Profissional”** (item B.1.9.1) e por **“Regime Especial de Trabalho – Dedicação Exclusiva e Jornada Estendida de Trabalho”** (item B.1.9.2), o assunto foi objeto de análise nas contas do exercício de 2015, tendo o E. Relator salientado que a concessão das gratificações não se revelava adequada, determinando ao Executivo de Bastos que cessasse imediatamente os pagamentos e promovesse a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, e autorizasse o trabalho em regime de horas extras apenas quando a situação assim o justificasse, “fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo”.*

No parecer emitido em relação às contas do exercício de 2016, também consta determinação para que a Prefeitura reveja os critérios de concessão das referidas gratificações.

Em suas justificativas, a Municipalidade noticiou que nenhuma gratificação por desempenho profissional foi concedida sem a devida avaliação e que, em cumprimento às determinações deste E. Tribunal, por meio da Portaria nº 5.051/17, de 14-11-17, constituiu um grupo especial de trabalho visando a regularizar os critérios de concessão de ambas as

gratificações, fixando-se critérios e parâmetros objetivos. Entretanto, em consulta ao relatório das contas do exercício de 2018 (TC-004059.989.18), elaborado em 3 de junho de 2019, verifico que a Fiscalização informou que os pagamentos continuaram durante todo o exercício analisado, tendo a Municipalidade despendido R\$ 1.366.851,35 com a gratificação de dedicação exclusiva e R\$ 1.363.575,96 com a gratificação de jornada estendida (docs. 33 e 34).

Desta forma, renovo a determinação para que o Município reveja os critérios de concessão das referidas gratificações, alertando-o que a reincidência da falha poderá ensejar a rejeição das próximas contas. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-006302.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Bastos, Rel. Conselheira Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 13/07/2019; Decisão com Trânsito em Julgado em 27/08/2019, v.u., g.n.)”.

Dessa forma, é possível manter esse entendimento, e reitero as recomendações visando o ajuste do quadro de pessoal. No parecer retromencionado houve determinação para envio de cópias daqueles autos ao d. Ministério Público Estadual para avaliação da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2.859/2018 (alteração da estrutura administrativa).

A Municipalidade de Bastos informa o cumprimento das determinações do Ministério Público Estadual expedidas nos autos do Inquérito Civil nº 14.0597.0000413/2018, no sentido de extinguir as gratificações, com a concessão de prazo para a regularização, sem causar grandes prejuízos aos servidores.

Outrossim, informa a adoção de medidas corretivas para os demais apontamentos da fiscalização, que serão verificadas na próxima inspeção.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, considerando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019,** excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 136.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR